

## A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA PELA JUSTIÇA CRIMINAL: OS CASOS R V WAGAR E BÁRBARA

### SECONDARY VICTIMIZATION BY THE CRIMINAL JUSTICE: THE CASES OF R V WAGAR AND BÁRBARA

#### **Hidemberg Alves da Frota**

Especialista em Psicologia Positiva: Ciência do Bem-Estar e da Autorrealização pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Especialista em Psicologia Existencial, Humanista e Fenomenológica pela Faculdade Dom Alberto – FDA.

Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG.

Especialista em Direito Público: Constitucional e Administrativo pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA.

Servidor Público do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM.

alvesdafrota@gmail.com

#### **RESUMO**

Discutiu-se a vitimização secundária pelo Sistema de Justiça Criminal das mulheres vítimas de crimes sexuais. Realizou-se revisão bibliográfica de análise de conteúdo, com consulta a livros-texto, trabalhos acadêmicos, artigos científicos, decisões judiciais e leis. Colheram-se aportes da criminologia brasileira e estrangeira atual. Analisaram-se as sentenças absolutórias proferidas no caso *R v Wagar* (Corte Provincial de Alberta), bem como no caso *Bárbara* (Corte Constitucional da Colômbia, *Sentencia T-126/18*). A partir do caso *R v Wagar*, depreendeu-se que ecoa mentalidade masculina tradicional e patriarcal no Sistema de Justiça Criminal, de exposição da vida pregressa, conduta moral e intimidade familiar e sexual da suposta mulher vitimizada, associada à retórica do consentimento tácito e passivo, fragilizando-se a análise do juízo de reprovação penal da conduta do alegado autor do fato e a verificação da presença de elementos probatórios a comprovarem ou a afastarem o consentimento sexual expresso da eventual vítima. Com base nas balizas da *Sentencia T-126/18*, constatou-se que se deve evitar juízos de valor com referência à personalidade ou ao aspecto físico da suposta vítima de violência sexual. Notou-se que, ao citar as partes dos depoimentos entendidas pertinentes, deve-se fazê-lo de forma literal, mediante citações textuais e apenas quanto aos excertos com relação direta com o esclarecimento sobre a presença, ou não, dos elementos do tipo penal. Percebeu-se que a Justiça Criminal deve limitar-se a construções frasais tão só descritivas e hipotéticas, em tom objetivo e respeitoso das declarações da suposta vítima, abstendo-se, tanto quanto possível, de frases afirmativas ou categóricas.

» PALAVRAS-CHAVE: VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.

#### **ABSTRACT**

*Secondary victimization by the Criminal Justice System of women victims of sexual crimes was discussed. A bibliographic review of content analysis was carried out, with consultation of textbooks, academic works, scientific articles, judicial decisions and statutory law. Contributions from the current Brazilian and foreign Criminology were analyzed. The acquittals rendered in the cases of R vs Wagar (Provincial Court of Alberta) and Bárbara (Constitutional Court of Colombia, Sentence T-126/18) were analyzed. In case of R vs Wagar, it was inferred that a traditional, patriarchal male mentality echoes in the CJS, exposing the history, moral conduct and family's and sexual's intimacy of the alleged victimized woman, associated with the rhetoric of the tacit and passive consent, weakening the analysis of the aggressor's conduct, and the verification of the presence of evidentiary elements to prove or discard the explicit sexual consent of the alleged victim. Based on Sentence T-126/18, it was found that the Criminal Justice must avoid value judgments that make a reference to the personality or physical aspect of the alleged victim of sexual assault. When quoting parts of*

*the testimonies deemed as pertinent, it should do so literally, by textual citations and only the excerpts that are directly related to the clarification regarding the presence or not of the criminal elements under analysis. The Criminal Justice has to be limited solely to descriptive and hypothetical phrasal constructions, in an objective and respectful tone regarding the alleged victim's statements, avoiding as much as possible affirmative or categorical phrases.*

» KEYWORDS: SECONDARY VICTIMIZATION. CRIMINAL JUSTICE SYSTEM.

Artigo recebido em 19/6/2020 e aprovado em 3/8/2020.

## INTRODUÇÃO

Este artigo almeja contribuir para a discussão científica em torno da vitimização secundária pelo Sistema de Justiça Criminal das mulheres vítimas de crimes sexuais, mormente quanto ao delito de estupro. Proceder-se-á à revisão bibliográfica de análise de conteúdo, com consulta a livros-texto, trabalhos acadêmicos (dissertações de mestrado), artigos científicos, decisões judiciais e diplomas legislativos.

De início, a título de contextualização, colher-se-ão aportes da criminologia da atualidade, com arrimo em pesquisas bibliográficas e empíricas realizadas no Brasil e no exterior, durante a segunda metade da década de 2010, para se delinear uma visão contemporânea de como o Sistema de Justiça Criminal enfrenta preconceitos e estereótipos relacionados às agressões sexuais.

Em seguida, serão analisadas as sentenças absolutórias proferidas no caso *R v Wagar*, no âmbito da Corte Provincial de Alberta (Canadá), na qualidade de primeira instância, no dia 9 de setembro de 2014, pelo então juiz Robin B. Camp e, depois, no re julgamento do feito por aquele juízo *a quo*, em 31 de janeiro de 2017, pelo juiz-chefe-assistente Jerry N. LeGrandeur.

Após essa análise, examinar-se-á a *Sentencia T-126/18*, prolatada, no caso Bárbara, pela Corte Constitucional da Colômbia, em 12 de abril de 2018.

Desse modo, pretende-se haurir subsídios que permitam a órgãos e agentes da Justiça Criminal evitar o efeito deletério de nova vitimização do sujeito passivo de agressões sexuais, seja ao longo da instrução processual penal, mormente durante a inquirição da vítima, seja por ocasião da explicitação dos fundamentos de suas decisões jurisdicionais, inclusive de sentenças absolutórias por crimes de estupro.

## 1 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA PELA JUSTIÇA CRIMINAL: APORTES CRIMINOLÓGICOS

O Sistema de Justiça Criminal, em escala global, encarna uma instância de vitimização secundária (revitimização ou segunda vitimização) das vítimas, afligindo-as, de maneira recorrente, com novos danos psicológicos e violações dos seus direitos (ORTH, 2002, p. 314-321).

Nessa contextura, desponta a atualidade do pensamento criminológico de Vera Regina Pereira de Andrade, ao reflexionar sobre o tratamento dispensado pelo Sistema de Justiça Criminal à violência sexual contra a mulher.

Andrade pontua que, no julgamento de crimes sexuais, sobretudo os de estupro, o foco, que deveria estar no eventual “reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina” e em se julgar “um homem pelo seu ato”, desloca-se para se aquilatar a vida pregressa da vítima, com ênfase em se desvelar a conduta desenvolvida em sua intimidade familiar e sexual (ANDRADE, 2007, p. 68-70).

É que, com frequência, conjuga-se a análise da prova pericial e da prova testemunhal da vítima com a aferição da credibilidade dela, de acordo com a sua adequação, ou não, a um modelo patriarcal de moralidade sexual, em uma espécie de “hermenêutica da suspeita”, constrangedora e humilhante, em que se “vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada)” e se perquire a “sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente)”, ante a aversão psicológica dos julgadores de se “condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade)” (ANDRADE, 2007, p. 68-70).

Ao se debruçar sobre condenações e absolvições por crimes de estupro nas varas criminais da comarca de São Luís (MA), nos anos de 2010 a 2015, Kenya Regyna Mesquita Passos, em sua dissertação de mestrado, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), alcançou constatações empíricas coerentes com o ensinamento criminológico de Andrade.

Passos, ao longo de sua pesquisa, notou que, nas situações em que o delito de estupro é executado sem deixar vestígios, “os debates processuais tendem a se voltar para a conduta da vítima e não do acusado, buscando desabonar suas palavras”, ocasiões nas quais “surgem as imagens da mulher associada à prostituição, fragilidade moral, ao ardil e à vingança”, e, ao mesmo tempo, “elas passam a ser acusadas de tramarem contra os agressores, que por sua vez se apresentam como vítimas” (PASSOS, 2017, p. 140).

Passos se defrontou com padrões de julgamento paradoxais. Por um lado, a tendência à condenação dos réus nas circunstâncias em que, apesar da incipiência do conjunto probatório, nada nos autos apontara que a vítima tivera conduta afastada “do modelo de sexualidade prudente, do comportamento recatado, das funções de esposa e mãe” (propende-se, em outras palavras, a punir o acusado, a despeito da fragilidade probatória, caso a vítima se amolde ao estereótipo misógino de “mulher honesta”); e, por outro lado, a propensão a serem absolvidos os acusados nos processos penais em que viera a lume a descrição da conduta sexual da mulher contrária a um modelo de “comportamento desejável” em matéria de “padrões de moralidade” a ela impostos pela coletividade, “mesmo havendo outros elementos que atestem a violação sexual”, a ponto de o princípio do *in dubio pro reo* converter-se “em fonte de reprodução de estereótipos e preconceitos” (PASSOS, 2017, p. 140).

Em sentido similar, Gabriela Perissinotto de Almeida, em sua dissertação de mestrado, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP), analisando 63 sentenças penais prolatadas no ano de 2016 pela Justiça do Estado

de São Paulo de Primeiro Grau, acentuou que “o principal elemento no julgamento de crimes de estupro” permanece sendo “a conduta pregressa da vítima, especialmente no que diz respeito à sua vida sexual”, convolvendo-se o processo penal em ambiência de revitimização, em detrimento “da palavra da vítima”, a qual deveria constituir o “vértice das provas”, à luz dos “marcos normativos de direitos humanos sobre o tema” (ALMEIDA, 2017, p. 122; ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 847).

No Sistema Judicial Criminal da Índia, Anupriya Dhonchak, pesquisadora do Centro de Direito Constitucional, Política e Governança da Universidade Nacional de Déli, elenca diversos expedientes que consubstanciam práticas judiciais injustas com as vítimas de agressões sexuais, entre os quais se destacam (DHONCHAK, 2019, p. 61-62):

(a) impor exigência probatória elevada para se corroborar o testemunho da vítima.

(b) presumir que a narrativa da vítima é falsa devido ao período em que ela postergou o registro da ocorrência policial, quando estava a ponderar se desejaria fazê-lo.

(c) descrever a vítima como pessoa que habitualmente provoca a autoridade policial, noticiando crimes sexuais, a fim de obter compensações materiais.

(d) constranger a vítima, instando-a a relato minudenciado do fato, na presença, por vezes, do agressor.

(e) analisar, em separado, a mente, o corpo, a vontade e as ações da vítima, em detrimento do exame da sua experiência subjetiva.

Ainda viceja, na magistratura criminal, a mentalidade de que “apenas mulheres honestas dizem a verdade quando são sexualmente agredidas”, de tal maneira que, “se for uma trabalhadora do sexo, ela não deve ser honesta”, motivo por que sua palavra será desconsiderada, como igualmente será ignorada a fala daquela que “ingeriu álcool antes dos fatos, e assim sucessivamente” (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 846).

Almeida verificou que a vítima de agressão sexual, a fim de que tenha sua palavra realmente considerada pelo Sistema Judicial Criminal, “deverá corresponder aos estereótipos de vítima”, isto é, necessitará “aparentar estar triste e emotiva após a agressão ou ter marcas físicas que a comprovem” e, além disso, afigurar-se-á imprescindível que o agressor seja um desconhecido em relação ao qual ela “deverá reportar imediatamente o crime às autoridades policiais e não poderá, em hipótese alguma, alterar a sua versão dos fatos narrada no depoimento”, sob pena de ser tratada “como alguém de quem se deve desconfiar” e de ter “a sua vida pregressa investigada”, em busca, o SJC, de eventuais indícios de uma conduta sexual incongruente com o estereótipo de “mulher honesta” (ALMEIDA, 2017, p. 122).

No Sistema Judicial Criminal, olvida-se “que as mulheres são estupradas, na maioria dos casos, por homens conhecidos (inclusive familiares)” (MASCARENHAS, 2019, p. 122).

Tyler J. Buller, em artigo de revisão bibliográfica acerca da literatura especializada a respeito do tema, frisa que parcela majoritária dos estupros é praticada por conhecidos ou parceiros íntimos (caso emblemático é o da população universitária, em que a maioria dos estupros é executada por pessoas conhecidas da vítima) (BULLER, 2017, p. 6).

Em outras palavras, deve-se levar em conta que a questão de gênero “cria desigualdades que dificultam a concretização de um consentimento real entre homens e mulheres” (PLACCA, 2018, p. 106).

É preciso nova mentalidade dos agentes da Justiça Criminal, a transcender não só o conceito estereotipado de “mulher honesta” como também o paradigma estereotipado do consentimento, tendo-se em mente que, por fatores diversos (psicológicos, físicos, religiosos, culturais e sociais), nem sempre a mulher se encontra em condições de externar, de modo assertivo e contemporâneo ao fato, seu desejo de não ter relações sexuais com o agressor, de sorte que a ausência de oposição física à conjunção carnal, por si só, não afasta a ocorrência do estupro e, demais disso, o fato de a vítima, em momento anterior, haver-se confraternizado com o agressor (ido juntos a uma sala de cinema, a um restaurante ou realizado, em conjunto, qualquer outra atividade de lazer) ou ter, de início, anuído à conjunção carnal não configura autorizações tácitas “com o que quer que tenha acontecido depois” (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 844).

Cuida-se do fenômeno, lembrado por Rauali Kind Mascarenhas, de se forjar a presunção de consentimento, “quando a vítima (antes da agressão sexual) pede uma carona ao agressor ou aceita um primeiro encontro em um bar”, fruto de uma visão de mundo a ressoar crenças “que justificam a violência sexual contra a mulher”, “resultando na naturalização da violência e de certos conceitos sexistas, bem como no silenciamento das vítimas e todos considerados vulneráveis socialmente” (MASCARENHAS, 2019, p. 122 e 134).

Nesse sentido, analisando 35 sentenças prolatadas em processos penais pertinentes ao crime de estupro proferidas em varas criminais da comarca de Salvador (BA) entre os anos de 2009 e 2016, Flávia Costa Cohim Silva, no Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia (UFBA), atenta para o equívoco em que se encontra incurso o Sistema Judicial Criminal ao adotar a “perspectiva masculina” clássica de condicionar a comprovação do estupro à presença de elementos probatórios a corroborarem a “resistência física”, ou seja, de acordo com essa óptica tradicionalista, para que o acervo probatório comprove o delito de estupro, “as vestes devem estar rasgadas, manchadas de sangue; o corpo deve apresentar hematomas, cortes, qualquer marca que indique uma reação firme e contrária”, como se, no plano fático, não se manifestassem outras expressões reativas em face de uma agressão sexual, “ignorando que diferentes pessoas reagem de diferentes formas a diferentes situações”, a exemplo de mulheres sexualmente agredidas que, em vez de fugirem de imediato, dirigindo-se a uma delegacia de polícia, “esperam dias, semanas ou meses” para a ruptura do silêncio (SILVA, 2017).

Pensamento similar esposam Gabriela Perissinotto de Almeida e Sérgio Nojiri, conforme os quais “cada indivíduo reage à sua maneira a situações traumáticas”, é dizer, não é porque determi-

nadas vítimas de agressão sexual “ficam emotivas após sofrerem uma agressão” que todas se comportarão da mesma maneira (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 847).

Isabel Ventura, ao examinar a jurisprudência portuguesa relativamente a crimes sexuais, realça a dificuldade de a magistratura criminal lusitana compreender a influência sobre a vítima do complexo fenômeno do medo, que possui o condão de paralisar a pessoa agredida, delicada questão psicológica por vezes despercebida pelo julgador, ante a tendência de enxergar na ausência de oposição verbal ou física uma expressão de consentimento passivo (VENTURA, 2016, p. 4).

Tyler J. Buller, ao levar a efeito estudo comparado de artigos científicos e manifestações técnicas relacionadas à temática dos crimes sexuais nos Estados Unidos, inclusive levantamentos estatísticos em unidades hospitalares, depreende, entre outras conclusões, que: (a) a maioria dos crimes sexuais tem sido concretizada mediante expedientes alternativos ao emprego da violência bruta que acarretam lesões físicas menos visíveis, tais quais a coação verbal, o álcool e o uso sutil da força física; (b) parcela majoritária dos estupros não ocasiona lesões genitais ou qualquer outra forma de lesão física detectável via laudo pericial; (c) em caso de estupro mediante emprego de arma, a maioria das vítimas escolhe não oferecer resistência física; (d) apenas 20% das vítimas de estupro contatam a polícia no prazo de 24 horas imediatamente após a agressão sexual (após essa janela temporal, decai, de forma significativa, a possibilidade de serem constatados traumas físicos); e (e), em caso de crimes sexuais praticados por pessoas estranhas às vítimas, a maioria delas retarda acionar a autoridade policial (BULLER, 2017, p. 5-6).

Em acórdão paradigmático, a Primeira Seção<sup>2</sup> do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos<sup>3</sup> (TEDH), no caso de *M. C. versus Bulgária*<sup>4</sup>, em 4 de dezembro de 2003, acolheu a evolução de cariz social, científico e jurídico pertinente à questão de como o estupro é vivenciado pela vítima, segundo a qual, de modo recorrente, as vítimas de abuso sexual, em particular aquelas do sexo feminino menores de idade, não oferecem resistência à agressão sexual, em função de uma variedade de fatores psicológicos ou, ainda, em decorrência do receio de sofrerem pelo agressor atos de violência a título de retaliação<sup>5</sup> (CONSELHO DA EUROPA, 2003).

Em prol de acompanhar a marcha das sociedades em direção a uma igualdade efetiva e ao respeito à autonomia sexual de cada indivíduo, a Corte de Estrasburgo, em tal aresto: (a) assentou que quaisquer abordagens rígidas na persecução penal de ofensas sexuais, ilustradas pela exigência de prova de resistência física em todas as circunstâncias, elevam o risco de que certas espécies de estupro não sejam punidas e, assim, comprometem a efetiva proteção do direito do indivíduo à sua autonomia sexual; ao mesmo tempo que (b) sublinhou o mister de os Estados membros da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), de 4 de novembro de 1950, punirem o agressor e realizarem a efetiva persecução penal de qualquer ato sexual não consentido, incluindo-se nesse rol aqueles nos quais houve a ausência de resistência física pela vítima<sup>6</sup> (CONSELHO DA EUROPA, 2020; MOSCOSO PARRA; CORREA CALDERÓN; ORELLANA IZURIETA, 2018, p. 64).

Uma alternativa a ser considerada e amadurecida do ponto de vista não apenas do Sistema Judicial Criminal e da legislação penal, mas também das instâncias de socialização dos ambientes familiar, educacional, laboral e comunitário, é o diálogo em torno da construção de um novo repertório comportamental e mental norteado pela cultura do consentimento afirmativo ou assertivo, para que o intercuro sexual se condicione a uma expressa, inequívoca e prévia manifestação de aquiescência da outra parte, tendo-se, como ponto de partida, o entendimento de que uma conduta passiva e silenciosa deve ser compreendida como negativa ao contato sexual, de maneira que sejam prevenidos, assim, erros de comunicação ou equívocos de interpretação entre os parceiros sexuais, baseados na problemática premissa do consentimento tácito (DHONCHAK, 2019, p. 29-69; LEARY, 2016, p. 1-56).

## 2 CORTE PROVINCIAL DE ALBERTA: *R V WAGAR*

Na segunda metade da década de 2010, processo judicial penal rumoroso relacionado a crime contra a dignidade sexual veio a lume no sistema judiciário canadense, cujas decisões de mérito adotadas em tal panorama fático pela Corte Provincial de Alberta<sup>7</sup>, na qualidade de primeira instância, no dia 9 de setembro de 2014, pelo então juiz Robin B. Camp e, depois, no rejuízo pelo juízo *a quo*, em 31 de janeiro de 2017, pelo juiz-chefe-assistente<sup>8</sup> Jerry N. LeGrandeur constituem exemplos patentes de provimentos jurisdicionais a acarretarem a segunda vitimização pelo Sistema Judicial Criminal (CANADÁ, 2020a, 2020b, 2020e, 2020f).

A sentença de R. B. Camp se lastreou em estereótipos de gênero, e o então magistrado provincial, ao inquirir a jurisdicionada, realizou indagações de caráter revitimizante, e, demais disso, as sentenças de Camp e, depois, de J. N. LeGrandeur, ao absolverem o réu, refutaram a credibilidade da suposta vítima como testemunha ocular do alegado crime de estupro (CANADÁ, 2020a, 2020b, 2020e, 2020f).

Ao motivar a sentença de mérito prolatada em 9 de setembro de 2014, o à época juiz Camp declarou Alexander Scott Wagar não culpado do crime de agressão sexual<sup>9</sup>, estribado em uma dúvida razoável se seria realmente verídica a fala da possível vítima, segundo a qual, em sua mente, ela não almejava o contato sexual, questionamento do então magistrado surgido com base na análise por Camp das evidências acerca do comportamento da jurisdicionada manifestado antes, durante e após o fato em questão<sup>10</sup> (CANADÁ, 2020a).

Em sua *ratio decidendi*, Camp, por um lado, rechaçou a plausibilidade da narrativa fática trazida à baila pela suposta vítima, inferindo que ela não era uma testemunha crível; e, por outro lado, acolheu como plausíveis (assim procedeu com supedâneo, em parte, nos depoimentos de duas testemunhas da defesa) as assertivas do réu de que houvera intercuro sexual de modo afetivo e consensual, somente interrompido ao perceberem a furtiva presença do irmão dele no banheiro em que ambos estavam tendo relações sexuais e de que, em verdade, a possível vítima o teria acusado de agressão sexual, porque se aborrecera, porquanto o réu, naquela mesma confraternização, depois

se relacionara sexualmente com outra mulher que também se encontrava presente naquele evento<sup>11</sup> (CANADÁ, 2020a).

Antes de prolatada a sentença absolutória de 9 de setembro de 2014, em etapa pretérita da marcha processual, ao inquirir a suposta vítima (à época, uma jovem de dezenove anos), indagou-lhe por que não enfiara o seu traseiro na pia, a fim de que o réu não a penetrasse e por que ela não conseguira manter suas pernas juntas. Além disso, obtemperou que “sexo e dor por vezes vêm juntos [...] – o que não é necessariamente uma coisa ruim”<sup>12</sup>. Por fim, disse ao agente do Ministério Público<sup>13</sup> que, se aquela houvesse torcido ligeiramente a pélvis, ela poderia ter evitado o contato sexual (CANADÁ, 2020e)<sup>14</sup>.

Em 15 de outubro de 2015, a Corte de Apelação de Alberta<sup>15</sup> conheceu da apelação criminal interposta pelo Ministério Público e, no mérito, deu-lhe provimento, ao anular a sentença absolutória de 9 de setembro de 2014 e determinar o advento de novo julgamento pelo juízo *a quo*, ao salientar que as razões de decidir do juízo apelado estavam contaminadas de erros de direito<sup>16</sup> (CANADÁ, 2020b).

O entendimento da Corte de Apelação de Alberta de que houvera erro de direito na sentença absolutória de 9 de setembro de 2014 decorreu da apreciação, em conjunto, por aquele juízo *ad quem* dos comentários feitos pelo então juiz Camp ao longo da instrução processual e das razões posteriormente declinadas em sua sentença absolutória (CANADÁ, 2020b, 2020e).

Nesse exame, a instância recursal se deparou com fundadas dúvidas de se o julgador houvera, de fato, compreendido o teor da legislação canadense acerca de agressão sexual, mormente as balizas da seção 276 do Código Criminal (CANADÁ, 2020b, 2020e).

A seção 276 do Código Criminal canadense estatui diversas regras processuais penais com o propósito de obstar a admissibilidade, em juízo penal, de inferências sobre a ocorrência do crime sexual norteadas pela análise da conduta sexual da possível vítima (CANADÁ, 2020b, 2020e).

Na tessitura da seção 276 do Código Criminal canadense, inclui-se a vedação legal de que, no sistema judiciário canadense, a eventual prática de atividade sexual entre a suposta vítima e o acusado ou terceiro sirva de ensejo, quer para o Poder Judiciário de atestar a probabilidade de que tenha havido o consentimento da suposta vítima para o intercuro sexual (seção 276.1.a), quer para a Justiça Criminal de mitigar a credibilidade da alegada vítima (seção 276.1.b), ou seja, proíbe-se, à luz de tal diploma legislativo, que a eventual natureza sexual da interação entre a suposta vítima e o acusado ou terceiro se transforme em premissa para o Poder Judiciário concluir pela maior possibilidade de ter havido o consentimento sexual ou para o órgão julgante chegar à ilação de que a palavra da alegada vítima é menos digna de confiança pela Justiça Criminal (CANADÁ, 2020b, 2020e).

A par disso, a Corte de Apelação de Alberta (a) detectou a possibilidade de que a sentença prolatada pelo então juiz Camp em 9 de setembro de 2014 haja-se contaminado com “estereótipos sexuais e mitos estereotípicos”<sup>17</sup> caídos em descrédito havia muito tempo e (b) notou que, em de-



terminados momentos, o julgador interpretara, de maneira equivocada, as evidências apresentadas (CANADÁ, 2020b)<sup>18</sup>.

À época de tal julgamento, Robin B. Camp era juiz (*judge*) da Divisão Criminal da Corte Provincial de Alberta, posteriormente foi nomeado *Justice* da Corte Federal do Canadá<sup>19</sup>, em junho de 2015<sup>20</sup>, e se exonerou, a contar de 10 de março de 2017, da magistratura federal, após o Conselho Judicial do Canadá, por maioria de 19 a 4, em 8 de março do mesmo ano, haver decidido recomendar ao Ministro da Justiça canadense que ele fosse sancionado com a perda daquele cargo público (CANADÁ, 2020a, 2020e; CRAWFORD, 2017).

O Conselho Judicial do Canadá teve em vista que, no julgamento do precitado caso *R v Wagar*, Camp (a) teria demonstrado estar aquém do alto padrão de conduta indispensável ao exercício da judicatura, em termos de familiaridade com questões sociais contemporâneas e transformações dos valores sociais, de humildade, de equidade (*fairness*), de empatia, de tolerância, de consideração e de respeito pelos outros e (b) atuado de modo que comprometera a confiança do público no Poder Judiciário<sup>21</sup> (CANADÁ, 2020a, 2020e; CRAWFORD, 2017).

A despeito das severas críticas funcionais endereçadas pelo Conselho Judicial do Canadá, em 8 de março de 2017, ao então *Justice* Robin B. Camp e das prévias considerações, igualmente acerbas, tecidas pela Comissão de Inquérito, em 29 de novembro de 2016, esse posicionamento contundente da cúpula do Poder Judiciário canadense, na esfera disciplinar, contrastou, na seara penal, com o novo julgamento pela primeira instância, em 31 de janeiro de 2017, realizado pelo juiz-chefe-assistente J. N. LeGrandeur (CANADÁ, 2020a, 2020e; CRAWFORD, 2017).

É que, no rejuízo por LeGrandeur, a Corte Provincial de Alberta recalcitrou em prática revitimizante, pois a análise fenomenológica do fato em si mesmo considerado se mesclou com a aferição da idoneidade moral da possível vítima, tornando aspecto central do exame da conjuntura fática o juízo negativo de credibilidade relativamente à suposta vítima (a) ao vislumbrar o envolvimento da alegada vítima com o consumo de drogas e de álcool nos dias imediatamente anteriores ao fato apurado, como se fosse um subsídio importante para aferir sua credibilidade<sup>22</sup> (e como se a credibilidade da vítima fosse o foco da análise dos fatos); (b) ao questionar a sua sinceridade, nas oportunidades em que se manifestou perante a Justiça Criminal<sup>23</sup>; (c) ao salientar o *deficit*, em geral, de confiabilidade e de fidedignidade da sua narrativa<sup>24</sup>; e (d) ao considerar falsa sua afirmativa de não saber o que estava se passando no chuveiro, tampouco o que o acusado estava fazendo com ela em tal recinto do banheiro<sup>25</sup> (CANADÁ, 2020f).

### 3 CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA: SENTENCIA T-126/18

Todavia, como paradigma positivo de postura crítica de uma Corte Constitucional à índole revitimizante do Sistema Judicial Criminal, destaca-se o julgado da Sétima Sala de Revisão da Corte Constitucional da Colômbia<sup>26</sup>, no qual, em 12 de abril de 2018, em votação unânime, foi proferida a

*Sentencia T-126/18*, sob a relatoria da magistrada Cristina Pardo Schlesinger (COLÔMBIA, 2020b). Também atuaram nesse julgamento os magistrados Alberto Rojas Ríos e José Fernando Reyes Cuartas (COLÔMBIA, 2020b).

Por intermédio do referido provimento jurisdicional, a Corte Constitucional colombiana reformou<sup>27</sup>, em parte, o acórdão lavrado, em 3 de agosto de 2017, pela Sala de Cassação Civil<sup>28</sup> da Corte Suprema de Justiça<sup>29</sup>, órgão jurisdicional fracionário que, como instância revisora interna, no seio daquela Suprema Corte, havia confirmado o aresto de 13 de julho de 2017, proferido pela Sala de Cassação Penal<sup>30</sup> da mesma CSJC (COLÔMBIA, 2020b).

Desse modo, a Corte Constitucional da Colômbia declarou parcialmente procedente<sup>31</sup> a ação de tutela ajuizada perante aquele Tribunal Constitucional pela Comissão Colombiana de Juristas<sup>32</sup>, em benefício de cidadã cujo nome civil permaneceu mantido em sigilo nos autos, em que foi identificada pelo pseudônimo Bárbara (COLÔMBIA, 2020b).

Em tal processo judicial, a Comissão Colombiana de Juristas, ao provocar a jurisdição do Tribunal Constitucional colombiano, impugnou os atos judiciais das instâncias ordinárias que, anteriormente chanceladas pelas Salas Civil e Penal de Cassação da Suprema Corte de Justiça, correspondem às decisões judiciais promanadas, respectivamente, em 18 de julho de 2016, pelo Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca<sup>33e</sup>, depois, em 18 de janeiro de 2017, pela Sala Penal do Tribunal Superior do Distrito Judicial, também de Cundinamarca<sup>34</sup> (COLÔMBIA, 2020b).

Em que pese a Corte Constitucional da Colômbia haver ratificado o posicionamento das instâncias judiciais inferiores de que não se comprovou, em juízo, a prática dos respectivos ilícitos penais, julgou imprescindível que as decisões de mérito do Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca e da Sala Penal do Tribunal Superior do indicado distrito judicial fossem revisadas em sua redação, para que fossem modificados ou suprimidos trechos de índole revitimizante.

Em outras palavras, em sua decisão colegiada de mérito, a Corte Constitucional da Colômbia analisou, naquela circunstância, os provimentos jurisdicionais emanados do Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca e da Sala Penal do Tribunal Superior desse distrito judicial, por meio da fundamentação dos seus respectivos atos decisórios, contida nos trechos identificados nos itens 5.3.3.2, 5.3.3.7 e 5.3.3.10 da indicada *Sentencia T-126/18*, e exarou as seguintes conclusões (COLÔMBIA, 2020b):

(a) a Corte Constitucional da Colômbia salientou que os provimentos jurisdicionais emanados do Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca e da Sala Penal do Tribunal Superior desse distrito judicial encerraram juízos de valor negativos<sup>35</sup> sobre a jurisdicionada, exprimidos em linguagem desrespeitosa, desprovidos de caráter objetivo, tampouco meramente descritivo<sup>36</sup>, não só a atacarem e a subestimarem<sup>37</sup> a veracidade das declarações prestadas pela vítima como também a ques-

tionarem a idoneidade moral dela<sup>38</sup>, dando como certos fatos ou comportamentos desfavoráveis àquela, sem que, contudo, houvesse suporte probatório suficiente para se sustentarem tais inferências<sup>39</sup>.

(b) a Corte Constitucional da Colômbia frisou que, ao assim se posicionar, o Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca e a Sala Penal do Tribunal Superior daquele distrito judicial julgaram em detrimento da especial condição de vulnerabilidade em que a jurisdicionada se inserira, na qualidade de pessoa natural vinculada a uma organização social<sup>40</sup>, a Associação Nacional de Mulheres Campesinas, Negras e Indígenas da Colômbia<sup>41</sup>, cujos integrantes e seus familiares, conforme relatado pela Comissão Colombiana de Juristas<sup>42</sup>, foram alvos de reiteradas represálias de grupos paramilitares.

(c) a Corte Constitucional da Colômbia também realçou que os referidos atos decisórios do Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca e da Sala Penal do Tribunal Superior colidiram com marcos do Estado Social de Direito, na medida em que tais passagens das supracitadas decisões judiciais daquelas instâncias judiciais ordinárias colombianas vulneraram<sup>43</sup> os direitos fundamentais de Bárbara à dignidade humana, à intimidade, ao bom nome e às garantias de não repetição (não revitimização<sup>44</sup>).

Em outras palavras, para a Corte Constitucional da Colômbia, os trechos das decisões judiciais adotadas em tal caso concreto, quer pelo Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca, quer pela Sala Penal do Tribunal Superior, assinalados nos itens 5.3.3.2, 5.3.3.7 e 5.3.3.10 da apontada *Sentencia T-126/18*, mesmo que consignadas a título de *obiter dicta*<sup>45,46</sup>, violaram o dever do Poder Judiciário de se abster (COLÔMBIA, 2020b):

(a) seja de emitir conclusões alicerçadas no comportamento das vítimas;

(b) seja de expender juízos de valor pautados em preconceitos sociais;

(c) seja de tecer considerações que desrespeitem as declarações da vítima, haja vista que a esta devem ser assegurados os seus direitos (1) de que seja tratada com respeito e consideração em ambientes de confiança, a fim de evitar uma segunda vitimização (também chamada de vitimização secundária), e (2) de que a valoração do contexto em que os fatos ocorreram seja depurada de preconceitos contra a mulher.

A Corte Constitucional da Colômbia se alicerça na premissa de que a função jurisdicional do Estado acarreta uma revitimização que torna mais vulnerável a vítima nas tessituras em que o julgador desvaloriza a prova testemunhal da mulher ao invocar juízos de valor calçados em estereótipos sociais ou culturais sobre o comportamento feminino<sup>47</sup> (COLÔMBIA, 2020b).

A Corte Constitucional da Colômbia sublinhou que, no processo penal, o fato de a vítima não lograr êxito em comprovar determinado fato não significa que ele não aconteceu, mas somente que não foi provado à luz das balizas de um processo judicial (COLÔMBIA, 2020b)<sup>48</sup>.

A Corte Constitucional da Colômbia igualmente ressaltou que o múnus de que as autoridades judiciais e investigatórias mantenham postura respeitosa<sup>49</sup> diante das situações enfrentadas pelas vítimas de violência sexual nas conjunturas fáticas atinentes a conflitos armados internos (no caso concreto em apreço, entre o Estado colombiano e os grupos paramilitares) possui expressa previsão na legislação infraconstitucional daquele país, por meio da Lei 1.719, de 18 de junho de 2014<sup>50</sup>, diploma legislativo que alterou a legislação colombiana, com vistas a garantir o acesso à Justiça pelas vítimas de violência sexual, com ênfase àquelas perpetradas em conflitos armados intestinos (COLÔMBIA, 2020c):

(a) o art. 17 da Lei 1.719/2014, em sua parte final, incumbe os agentes públicos do Poder Judiciário do dever funcional de respeitar “em todo momento a dignidade das vítimas de violência sexual e atender suas necessidades de tal maneira que não constituam atos de revitimização” (COLÔMBIA, 2020c, tradução livre nossa).

(b) já o art. 19.6 da mesma Lei 1.719/2014 preceitua que, na condução de investigação e de apreciação judicial de provas em casos de violência sexual, entre outras balizas, não será desconsiderada a prova testemunhal da vítima de violência sexual ocorrida em conflito armado, em especial quando se tratar de vítima menor de idade (COLÔMBIA, 2020c)<sup>51</sup>.

A Corte Constitucional da Colômbia entendeu que o Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca, no caso concreto em estudo, incorrera em revitimização ao prolatar a *sentencia* de 18 de julho de 2016 (COLÔMBIA, 2020b) relativamente a estes quatro trechos:

(a) o Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca assentara que, embora fosse incontroverso que Bárbara abandonara a Colômbia, não havia certeza de que tal fato decorreria de constrangimento (ilegal) levado a efeito por terceiro nem de que derivara do crime de sequestro mediante extorsão com circunstância agravante<sup>52</sup>, tampouco de que acontecera o delito de “acceso carnal violento en persona protegida”<sup>53</sup>, em relação aos quais, conforme o entendimento daquele órgão jurisdicional de base, haveria dúvidas sobre a sua tipificação<sup>54</sup>.

(b) o Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca salientara ainda que, de acordo com as provas testemunhais colhidas de integrantes da ANMUCIC, a jurisdicionada, ao militar em suas fileiras, incorrera em mitomania, sobrevalorizando os seus feitos e dizendo mentiras, de sorte que os crimes dos quais afirmara ter sido vítima (sequestro mediante extorsão com circunstância agravante “acceso carnal violento en persona protegida” e deslocamento forçado<sup>55</sup>) teriam sido uma montagem para se agilizar a saída de Bárbara e de seus familiares do território colombiano, procedimento que também teria sido levado a efeito por outras pessoas, entre as quais membros da ANMUCIC<sup>56</sup>.

(c) o Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca aduzira, ademais, que, conquanto Bárbara tenha colaborado com a ANMUCIC na elaboração de projetos, a sua atuação na organização era conflituosa, pois tendia a dizer mentiras, denotando baixa autoestima, talvez por

força do seu aspecto físico, porquanto apresentava sérios problemas dentários, razão pela qual tapava permanentemente a boca com suas mãos ou um cachecol<sup>57</sup>.

(d) ao mesmo tempo, o Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca concluíra haver incerteza de se o motivo do exílio de Bárbara seria consequência dos ataques e das ameaças de grupos paramilitares de que ela havia afirmado ser vítima, como represália por seu desempenho como líder de tal associação de mulheres campesinas indígenas e negras, ou se, pelo contrário, a jurisdicionada, juntamente com terceiras pessoas, líderes e assessores da mesma organização, teria inventado a prática de tais crimes<sup>58</sup>.

A Corte Constitucional da Colômbia determinou que tais passagens fossem suprimidas não só da *sentencia* de 18 de julho de 2016, prolatada pelo Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca, como também das citações de passagens daquela decisão judicial de primeiro grau, reproduzidas pelo posterior acórdão lavrado, em 18 de janeiro de 2017, pela Sala Penal do Tribunal Superior<sup>59</sup> (COLÔMBIA, 2020b).

Em relação ao mencionado aresto proferido pela Sala Penal daquela Corte Superior, a Corte Constitucional colombiana também ordenou a retirada das considerações que, entretecidas pelo próprio Tribunal Superior, tinham teor análogo<sup>60</sup> àquelas articuladas pelo Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca, mormente na medida em que o Tribunal Superior do referido distrito judicial (a) recordara<sup>61</sup> a declaração de Luz Marleni Jaimés de que Bárbara seria uma pessoa tendente a dizer mentiras; (b) lembrara<sup>62</sup> a declaração de Miriam de Jesús Burgos Martínez de que a jurisdicionada “sempre teve um desempenho conflituoso com a organização [ANMUCIC]”, propensa “a dizer mentiras”, apresentava “baixa autoestima derivada do seu aspecto físico, pois, inclusive, tinha sérios problemas dentários que faziam com que permanentemente tivesse de tapar a boca com a sua mão ou cachecol”; e (c) inferira<sup>63</sup> que as palavras da jurisdicionada “não são dignas de credibilidade” (COLÔMBIA, 2020b, tradução livre nossa).

Com esteio nas ponderações acima aduzidas, a Corte Constitucional da Colômbia determinou<sup>64</sup> tanto ao Primeiro Juizado Penal do Circuito Especializado de Cundinamarca quanto à Sala Penal do Tribunal Superior que, no prazo de cinco dias úteis, a contar da ciência do indigitado acórdão do Tribunal Constitucional, alterasse a redação da fundamentação dos seus respectivos atos decisórios, ao escoimá-los dos termos especificados nos itens 5.3.3.2, 5.3.3.7 e 5.3.3.10 da indicada *Sentencia T-126/18*, reformulando tais passagens de ambos os provimentos jurisdicionais, com base nestas diretrizes (COLÔMBIA, 2020b):

(a) evitar juízos de valor que façam referência à personalidade ou ao aspecto físico da suposta vítima de violência sexual.

(b) ao citar as partes dos depoimentos entendidas como pertinentes, fazê-lo de forma literal, ou seja, mediante citações textuais e apenas quanto aos excertos que guardem relação direta com o esclarecimento sobre a presença, ou não, naquela situação fática, dos elementos do tipo penal em análise.

(c) adscrever-se a construções frasais tão só descritivas e hipotéticas, em tom objetivo e respeitoso das declarações da suposta vítima, destituídas de frases afirmativas ou categóricas<sup>65</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso *R v Wagar*, as sentenças penais absolutórias prolatadas pela Corte Provincial de Alberta, na condição de primeira instância, no dia 9 de setembro de 2014, pelo então juiz Robin B. Camp e, depois, no novo julgamento pelo juízo *a quo*, em 31 de janeiro de 2017, pelo juiz-chefe-assistente Jerry N. LeGrandeur, constituem exemplos patentes de provimentos jurisdicionais em sentido oposto ao preconizado pela Corte Constitucional da Colômbia na *Sentencia T-126/18*, de 12 de abril de 2018, haja vista que a sentença de R. B. Camp se lastreou em estereótipos de gênero e o então magistrado, ao inquirir a jurisdicionada, realizou indagações de caráter revitimizante. Ademais, sentenças de Camp e, depois, de J. N. LeGrandeur, ao absolverem o réu, refutaram a credibilidade da suposta vítima como testemunha ocular do alegado crime de estupro.

Analisando-se o caso *R v Wagar* em cotejo com a literatura criminológica especializada em crimes sexuais e em vitimização secundária no seio do Sistema Judicial Criminal, com ênfase a pesquisas bibliográficas e empíricas efetuadas na segunda metade da década de 2010, no Brasil e no estrangeiro (com destaque à América do Norte), atrás citadas, depreende-se que ainda ecoa no Sistema Judicial Criminal uma mentalidade masculina tradicional, de fundo patriarcal, em que, de modo recorrente, o epicentro do discurso judicial e do debate forense se desvia, indevidamente, para a exposição da vida pregressa, da conduta moral e da intimidade familiar e sexual da suposta mulher vitimizada, associada ao recurso retórico do consentimento tácito e passivo desta.

Tal mentalidade fragiliza a centralidade que deveriam ter com a análise acerca do juízo de reprovação penal da conduta do alegado autor do fato, com a tônica na apuração da circunstância fática em si mesma considerada, e não na avaliação da personalidade, do histórico existencial e do grau de virtuosidade moral dos possíveis agressor e vítima, apuração essa que deve ser conjugada com o imprescindível exame da presença, ou não, de elementos probatórios a comprovarem ou a afastarem o consentimento sexual expresso, e não implícito, da eventual vítima.

Contudo, a Corte Constitucional da Colômbia, por meio da *Sentencia T-126/18*, proporciona balizas consistentes para que a Justiça Criminal se acautele contra a instrução probatória e a formulação de provimentos jurisdicionais a acarretarem a segunda vitimização das mulheres agredidas sexualmente.

Nessa ordem de ideias, a Justiça Criminal deve-se municiar das seguintes cautelas:

(a) evitar juízos de valor que façam referência à personalidade e/ou ao aspecto físico da suposta vítima de violência sexual;

(b) ao citar as partes dos depoimentos entendidas como pertinentes, cumpre fazê-lo de forma literal, ou seja, mediante citações textuais e apenas quanto aos excertos que guardem relação

direta com o esclarecimento sobre a presença, ou não, naquela situação fática, dos elementos do tipo penal em análise;

(c) adscrever-se a construções frasais tão só descritivas e hipotéticas, em tom objetivo e respeitoso, das declarações da suposta vítima, abstendo-se, tanto quanto possível, de frases afirmativas ou categóricas.

## NOTAS

- <sup>1</sup> *Centre for Constitutional Law, Policy and Governance at National Law University, Delhi* (DHONCHAK, 2019, p. 29).
- <sup>2</sup> *First Section; Première Section* (CONSELHO DA EUROPA, 2020).
- <sup>3</sup> *European Court of Human Rights; Cour européenne des droits de l'homme* (CONSELHO DA EUROPA, 2020).
- <sup>4</sup> “M.C. v. Bulgaria. Application no. 39272/98” (CONSELHO DA EUROPA, 2020).
- <sup>5</sup> Item 164 de *M.C. v. Bulgaria* (CONSELHO DA EUROPA, 2020).
- <sup>6</sup> Itens 165 a 166 de *M.C. v. Bulgaria* (CONSELHO DA EUROPA, 2020).
- <sup>7</sup> *Provincial Court of Alberta* (CANADÁ, 2020b).
- <sup>8</sup> *Assistant Chief Judge* (CANADÁ, 2020e).
- <sup>9</sup> O delito de *sexual assault* encontra-se tipificado na seção 271 do Código Criminal do Canadá (CANADÁ, 2020c).
- <sup>10</sup> Item 24 do Relatório e da Recomendação de 26 de novembro de 2016, apresentado pela Comissão de Inquérito Disciplinar ao Conselho Judicial do Canadá (CANADÁ, 2020a).
- <sup>11</sup> Item 25 do Relatório e da Recomendação de 26 de novembro de 2016, apresentado pela Comissão de Inquérito Disciplinar ao Conselho Judicial do Canadá (CANADÁ, 2020a).
- <sup>12</sup> Tradução livre nossa.
- <sup>13</sup> Na linguagem jurídica canadense, adota-se o termo *Crown Counsel*, *Crown Attorney* ou, de modo mais abreviado e corrente, “the Crown” (CANADÁ, 2020a; BENDIN, 2006).
- <sup>14</sup> Item 17 do Relatório de 8 de março de 2017, apresentado pelo Conselho Judicial Canadense ao Ministro da Justiça (CANADÁ, 2020a).
- <sup>15</sup> *Court of Appeal of Alberta* (CANADÁ, 2020b).
- <sup>16</sup> Item 4 do Memorando do Julgamento de 15 de outubro de 2015, expedido em 27 de outubro de 2015, pelo *Justice Brian K. O’Ferrall*, em nome da Corte de Apelação de Alberta (CANADÁ, 2020b).
- <sup>17</sup> Tradução livre nossa.
- <sup>18</sup> Item 4 do Memorando do Julgamento de 15 de outubro de 2015, expedido em 27 de outubro de 2015, pelo *Justice Brian K. O’Ferrall*, em nome da Corte de Apelação de Alberta (CANADÁ, 2020b).
- <sup>19</sup> *Federal Court* ou *Cour fédérale* (CANADÁ, 2020a; CANADÁ, 2020d).
- <sup>20</sup> Itens 12 a 13 do Relatório e da Recomendação de 26 de novembro de 2016, apresentado pela Comissão de Inquérito Disciplinar ao Conselho Judicial do Canadá (CANADÁ, 2020a).
- <sup>21</sup> Itens 1 a 3 do Relatório de 8 de março de 2017, apresentado pelo Conselho Judicial Canadense ao Ministro da Justiça (CANADÁ, 2020e).
- <sup>22</sup> Item 95 da fundamentação da sentença absolutória de 31 de janeiro de 2017 (CANADÁ, 2020f).
- <sup>23</sup> Item 167 da fundamentação da sentença absolutória de 31 de janeiro de 2017 (CANADÁ, 2020f).
- <sup>24</sup> Item 172 da fundamentação da sentença absolutória de 31 de janeiro de 2017 (CANADÁ, 2020f).
- <sup>25</sup> Item 167 da fundamentação da sentença absolutória de 31 de janeiro de 2017 (CANADÁ, 2020f).
- <sup>26</sup> *Sala Séptima de Revisión de la Corte Constitucional* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>27</sup> Item 2 da parte dispositiva da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>28</sup> *Sala de Casación Civil* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>29</sup> *Corte Suprema de Justicia de Colombia* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>30</sup> *Sala de Casación Penal* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>31</sup> Item 2 da parte dispositiva da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>32</sup> *Comisión Colombiana de Juristas (CCJ)* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>33</sup> *Juzgado Primero Penal del Circuito Especializado de Cundinamarca* (COLÔMBIA, 2020b).

- <sup>34</sup> *Sala Penal del Tribunal Superior del Distrito Judicial de Cundinamarca* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>35</sup> Item 5.3.3 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>36</sup> Item 5.3.3.1 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>37</sup> Item 5.3.3.3 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>38</sup> Item 5.3.3.1 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>39</sup> Item 5.3.3.3 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>40</sup> Item 5.3.3.12 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>41</sup> Embora mencionada pela Corte Constitucional da Colômbia como *Asociación Nacional de Mujeres Campesinas e Indígenas de Colombia* (ANMUCIC), sua denominação completa é *Asociación Nacional de Mujeres Campesinas, Negras e Indígenas de Colombia*, mantendo-se, porém, a mesma sigla (ANMUCIC), de maneira que o seu espectro de associadas abarca as mulheres campesinas, com destaque para as mulheres do meio rural tanto indígenas quanto afro-colombianas (COLÔMBIA, 2020b; GLOOBAL, 2020).
- <sup>42</sup> Itens 1.1 a 1.3 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>43</sup> Itens 5.3.3, 5.3.3.1 e 5.3.3.12 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>44</sup> Itens 1.16 e 1.17 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>45</sup> “[...] o *obter dictum* (*obter dicta*, no plural) ou simplesmente *dictum*, consiste nos argumentos que são expostos apenas de passagem na motivação da decisão, consubstanciando juízos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou qualquer outro elemento que não tenha influência relevante e substancial para a decisão [...]. Normalmente, é definido de forma negativa: é *obter dictum* a proposição ou regra de Direito que não compuser a *ratio decidendi*. É apenas algo que se fez constar ‘de passagem’, não podendo ser utilizado como força vinculativa por não ter sido determinante para a decisão.” (DIDIER JR. *et al.*, 2008, p. 350-351). No entanto, ressalva-se que, apesar da ausência de força vinculante, o *obter dictum* possui, em regra, “força persuasiva em julgamentos futuros” (SILVA, 2012, p. 196).
- <sup>46</sup> Item 5.3.3.5 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>47</sup> Item 5.3.2.5 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>48</sup> Item 5.3.3.3 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>49</sup> Item 5.3.2.3 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>50</sup> *Ley 1719 de 2014 (junio 18)* (COLÔMBIA, 2020c).
- <sup>51</sup> Item 5.3.2.4 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>52</sup> *Secuestro extorsivo*, capitulado no art. 169 do Código Penal colombiano (COLÔMBIA, 2020a).
- <sup>53</sup> Segundo o art. 170.11 do Código Penal colombiano, com a redação encurtada pelo art. 3.º da Lei 1.426, de 29 de dezembro de 2010 (passou a constar a referência genérica a uma “organização sindical”, em vez de “organização sindical legalmente reconhecida”), cuida-se de circunstância agravante do crime de extorsão mediante sequestro a prática de tal ilícito penal em detrimento de pessoa que seja ou tenha sido jornalista, dirigente comunitário, Defensor de Direitos Humanos, membro de uma organização sindical, bem como integrante de organização política, étnica ou religiosa, ou que tenha praticado tal delito em razão de a vítima ter ou haver desempenhado alguma das atividades atrás elencadas (COLÔMBIA, 2020a; COLÔMBIA, 2020c; COLÔMBIA, 2020d). Na situação fática em liça, seria uma circunstância agravante (*circunstancia de agravación punitiva*) de extorsão mediante sequestro, porque a vítima era membro da ANMUCIC, organização étnica, isto é, representativa de mulheres campesinas de etnias indígenas e, acrescente-se, afrodescendentes (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>54</sup> Item 5.3.3.2 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>55</sup> Itens 1.15 do relatório e itens 5.1 e 5.3.3.7 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>56</sup> Item 5.3.3.2 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>57</sup> Item 5.3.3.2 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>58</sup> Item 5.3.3.2 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>59</sup> Item 5.3.3.10 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>60</sup> Itens 5.3.3.7 e 5.3.3.10 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>61</sup> Item 5.3.3.10 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>62</sup> Item 5.3.3.10 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020b).
- <sup>63</sup> Item 5.3.3.7 da fundamentação da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020).
- <sup>64</sup> Item 3 da parte dispositiva da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020).
- <sup>65</sup> Itens 5.3.3.5 e 5.3.3.13 da parte dispositiva da *Sentencia T-126/18* (COLÔMBIA, 2020).



## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e do estudo de teóricas feministas do direito**. 2017. Dissertação (mestrado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, 2017. 149 f. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-05022019-093155/publico/GabrielaPalmeidaCorrigida.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.
- ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 825-853, maio/ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5291>.
- ANDRADE, Vera Regina. A soberania patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Direito Público**, Brasília, DF, v. 4, n. 17, p. 52-75, jul./set. 2007.
- BENDIN, Patrick. **Crown Attorney**. The Canadian Encyclopedia, [s.l.], 6 fev. 2006. Disponível em: <https://thecanadianencyclopedia.ca/en/article/crown-attorney>. Acesso em: 16 maio 2020.
- BULLER, Tyler J. Fighting Rape Culture with Noncorroboration Instructions. **Tulsa Law Review**, Tulsa, v. 53, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3403794>. Acesso em: 16 maio 2020.
- CANADÁ. Canadian Judicial Council. **In the Matter of an Inquiry Pursuant to s. 63(1) of the Judges Act: regarding the honourable justice Robin Camp: report and recommendation of the Inquiry Committee to the Canadian Judicial Council**. Ottawa, 29 nov. 2016. Disponível em: [https://www.cjc-ccm.gc.ca/cmslib/general/Camp\\_Docs/2016-11-29%20CJC%20Camp%20Inquiry%20Committee%20Report.pdf](https://www.cjc-ccm.gc.ca/cmslib/general/Camp_Docs/2016-11-29%20CJC%20Camp%20Inquiry%20Committee%20Report.pdf). Acesso em: 16 maio 2020a.
- CANADÁ. Court of Appeal of Alberta. **R v Wagar, 2015 ABCA 327 (CanLII)**. Memorandum of Judgment Delivered from the Bench. O’Ferrall J.A. (for the Court). Calgary, 27 out. 2015. Disponível em: <https://www.canlii.org/en/ab/abca/doc/2015/2015abca327/2015abca327.html>. Acesso em: 16 maio 2020b.
- CANADÁ. **Criminal Code (R.S.C., 1985, c. C-46)**. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-46/>. Acesso em: 16 maio 2020c.
- CANADÁ. **Federal court – Court fédérale**. Disponível em: <https://www.fct-cf.gc.ca>. Acesso em: 16 maio 2020d.
- CANADÁ. In the Matter of s. 63 of the *Judges Act*, R.S., c. J-1. **Canadian Judicial Council Inquiry into the conduct of the Honourable Robin Camp: Report to the Minister of Justice**. Ottawa, 8 mar. 2017. Disponível em: [https://www.cjc-ccm.gc.ca/cmslib/general/Camp\\_Docs/2017-03-08%20Report%20to%20Minister.pdf](https://www.cjc-ccm.gc.ca/cmslib/general/Camp_Docs/2017-03-08%20Report%20to%20Minister.pdf). Acesso em: 16 maio 2020e.
- CANADÁ. Provincial Court of Alberta. **R v Wagar, 2017 ABPC 17 (CanLII)**. Judgment of the Honourable J.N. LeGrandeur, Assistant Chief Judge. Calgary, 31 jan. 2017. Disponível em: <https://www.canlii.org/en/ab/abpc/doc/2017/2017abpc17/2017abpc17.html?resultIndex=1>. Acesso em: 16 maio 2020f.
- COLÔMBIA. Ley 599 de 2000 (Julio 24). "Por La cual se expide el Código Penal". **Diario Oficial 44097 de La República de Colombia**. Bogotá, 24 jul. 2000. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6388>. Acesso em: 16 maio 2020a.
- COLÔMBIA. Corte Constitucional (Sala Séptima de Revisión de la Corte Constitucional). **Sentencia T-126/18**. Bogotá, D. C., 12 abr. 2018. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2018/t-126-18.htm>. Acesso em: 16 maio 2020b.
- COLÔMBIA. Ley 1426 de 2010 (diciembre 29). Por la cual se modifica la Ley 599 de 2000, relativa a las conductas punibles que atentan contra los bienes jurídicamente protegidos de los defensores de derechos humanos y periodistas. **Diario Oficial 47937**. Bogotá, 29 dez. 2010. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=41056>. Acesso em: 16 maio 2020c.
- COLÔMBIA. Ley 1719 de 2014 (junio 18). Por la cual se modifican algunos artículos de las Leyes 599 de 2000, 906 de 2004 y se adoptan medidas para garantizar el acceso a la justicia de las víctimas de violencia sexual, en especial la violencia sexual con ocasión del conflicto armado, y se dictan otras disposiciones. **Diario Oficial 46186**. Bogotá, 18 jun. 2014. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=57716>. Acesso: 16 maio 2020d.
- CONSELHO DA EUROPA. European Court of Human Rights (1. Section). **M.C. v. Bulgaria (Application n. 39.272/98)**. Strasbourg, 4 dez. 2003. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:%22003-883968-908286%22>}. Acesso em: 16 maio 2020.

CRAWFORD, Alisson. CBC News. Politics. **Justice Robin Camp resigns after judicial council recommends removal.** Toronto, 9 mar. 2017. Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/politics/justice-robin-camp-judicial-council-1.4017233>. Acesso em: 16 maio 2020e.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 2. 713 p.

DHONCHAK, Anupriya. Standard of Consent in Rape Law in India: Towards an Affirmative Standard. **Berkeley Journal of Gender, Law & Justice**, Berkeley, v. 34, n. 1, p. 29-69, ago. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.15779/Z38WP9T70F>.

GLOOBAL. **Asociación Nacional de Mujeres Campesinas, Negras e Indígenas de Colombia (ANMUCIC).** Global, [s.l.], [20-?]. Disponível em: <http://www.gloobal.net/iepala/gloobal/fichas/ficha.php?id=9979&entidad=Agentes&html=1>. Acesso em: 16 maio 2020.

LEARY, Mary Graw. Affirmatively Replacing Rape Culture with Consent Culture. **Texas Tech Law Review**, Lubbock, v. 49, n. 1, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1969&context=scholar>. Acesso em: 16 maio 2020.

MASCARENHAS, Rauali Kind. O delito de estupro diante das teorias feministas do Direito. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 116-136, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc>. Acesso em: 16 maio 2020.

MOSCOSO PARRA, Ruth Karina; CORREA CALDERÓN, José Eduardo; ORELLANA IZURIETA, Gabriel. El derecho constitucional a la no re-victimización de las mujeres en el Ecuador. **Universidad y Sociedad**, Cienfuegos, v. 10, n. 4, p. 60-68, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rus.ucf.edu.cu/index.php/rus/article/view/978>. Acesso em: 16 maio 2020c.

ORTH, Uli. Secondary Victimization of Crime Victims by Criminal Proceedings. **Social Justice Research**, London, v. 15, n. 4, p. 313-325, out./dez. 2002. DOI: <http://dx.doi.org/10.1023/A:1021210323461>.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. **Julgamento de quem?:** Imagens de mulheres nos discursos dos processos de estupro em São Luís – MA. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA. 2017. 150 f. Disponível em: <https://tede.ufma.br/jspui/handle/tede/2051>. Acesso em: 16 maio 2020.

PLACCA, Caroline Lopes. **O estupro como violência de gênero.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, SP, 2018. 116 f. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3725>. Acesso em: 16 maio 2020.

SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. **Motivação das decisões judiciais.** São Paulo: Atlas, 2012. 289 p. (Coleção Atlas de Processo Civil).

SILVA, Flávia Costa Cohim. “Leixai à mulher o trauma”: casos de violência sexual em Salvador e análise de sentenças sob um enfoque de gênero. In: V SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES. 5, 2017, Salvador. **Anais V Enlaçando.** Salvador: Realize, 2017. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/enlacando/anais.php>. Acesso em: 16 maio 2020.

VENTURA, Isabel. “They never talk about a victim’s feelings: according to criminal law, feelings are not facts”—Portuguese judicial narratives about sex crimes. **Palgrave Communications** 2, [s.l.], n. 16.101. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/palcomms2016101#citeas>. Acesso em: 16 maio 2020.